

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028662/17		<i>José Roberto da Silva Metr. 253.678-8</i>	65

Senhor Presidente do Conselho e demais membros:

Trata o presente de RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO apresentados concomitantemente contra decisão de primeira instância que deferiu PARCIALMENTE impugnação a lançamentos complementares de IPTU.

A Administração municipal procedeu a revisão do IPTU da unidade imobiliária, situada na Rua Roberto Silveira nº 463, apartamento 806, Icaraí, Niterói, cuja inscrição no cadastro da SMF é nº 253.678-8. O motivo do procedimento foi a constatação de que teria ocorrido um erro de processamento na determinação do número de lotes, resultando em cobrança em montante inferior ao devido. Foi informado ao proprietário que o lançamento complementar abarcava os exercícios 2016 e 2017.

Impugnação nas folhas 03 a 08.

Parecer FCEA nas folhas 31 a 41.

É o relatório.

O ora recorrente tomou ciência da decisão em 29/12/2017, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo para interposição de recurso em 02/01/2018. Conforme determina o Decreto Nº 10.487/08, este prazo finda em 20 dias a contar da ciência da decisão:

"Art. 33...

*§2º. Poderá o contribuinte recorrer da decisão de primeira instância, para ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão".*

Como se verifica na folha nº 45 do presente, o presente Recurso Voluntário foi protocolado somente em 30/01/2018, após, portanto, do término do prazo recursal, que findou em 22/01.

Dessa forma, consideramos prejudicado o RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado, motivo pelo qual iremos nos ater somente ao RECURSO DE OFÍCIO.

A decisão fundamentou-se na constatação do erro de processamento de informações relativas ao imóvel, que importaram em redução do valor do tributo a ser exigido. Verificado o erro, determinou-se a correção do procedimento, com a adequação

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028662/17		 J. F. C. S. M. 2. 048. 9	66

do fator relativo ao número de unidades no lote, nos termos do subitem 3.2 do item 3 do Anexo II do CTM.

Concordamos com a decisão e seus fundamentos. À Administração reserva-se o poder-dever de, verificando erro nos elementos quantificadores do Crédito Tributário, revisar o lançamento, de modo a aperfeiçoá-lo. Ocorrendo, como evidencia-se no caso, ERRO DE FATO, deve-se integrar ao lançamento a informação faltante, nos termos do artigo 149, VIII do CTN.

Da mesma maneira, e em linha com a decisão de Primeira Instância, consideramos que os juros e a multa de mora só podem ser exigidos daquele que deu causa à demora no recolhimento do tributo. Na situação de que aqui se trata, não é o que verificamos.

Dessa forma, é o Parecer pela manutenção do lançamento tributário, exigindo-se os juros e a multa de mora somente após 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão ora em análise.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do RECURSO DE OFÍCIO e seu não provimento.

Niterói, 03 de abril de 2018.

---

Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda

P/An

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE -**

O Decreto nº 10.487/08 define o prazo recursal em 20 (vinte) dias a contar da ciência da decisão. Recurso Voluntário que não se conhece por intempestivo.

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício em decorrência da decisão de fls. 31-41 que deferiu parcialmente o requerimento inicial restringindo a cobrança das diferenças apuradas à título de IPTU apenas ao ano de 2017. O Recurso Voluntário encontra-se as fls. 46-51 sustentando em síntese ser a cobrança indevida arguindo ainda a ausência da indispensável memória de cálculos que deveriam especificar e individualizar o lançamento complementar. Aduz ainda que a Fazenda reconhece que o suposto erro teria sido ocasionado por terceiros, requerendo ao final seja decretada a nulidade da notificação de lançamento complementar e por consequência o cancelamento integral do crédito tributário complementar.

Parecer às fls. 65-66 da lavra do digno representante Fazendário Dr. Helton Figueira Santos, opinando pelo não conhecimento do recurso voluntário por intempestivo e o não provimento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

**VOTO****DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O parecer em tela demonstra aritmeticamente que o recurso voluntário foi interposto a destempo. Nesses termos comungo do entendimento do nobre representante fazendário e não conheço do recurso voluntário por intempestivo, adotando nesse voto as razões expostas no minucioso parecer por medida de economia e celeridade processual.

030028662/17

Repito, não conheço do recurso voluntário por intempestivo.

Procuradoria de Souza Duarte  
Mat. 236.514-8

**RECURSO DE OFÍCIO**

A douta representação fazendária concordou com a decisão de fls. 31-41 que deferiu parcialmente a impugnação restringindo-se ao ano de 2017. Seguindo a mesma linha de entendimento e que mantenho a decisão recorrida negando provimento ao recurso de ofício.

Em conclusão, não conheço do recurso voluntário por intempestivo e nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho



030028662/17



**PREFEITURA DE NITERÓI**

Wílclia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

P/CA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.030/028662/2017**

**DATA: - 07/06/2018**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1035º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 07/06/2018

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nº. (01,02,03,04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( X ) NÃO ( )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 07 de junho de 2018

Wílclia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

030 028662/17

Neto de Souza Nery  
Mat. 226.514-R



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1036ª Sessão Ordinária

DATA: - 07/06/2018

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/028662/17 - Sr. Pedro Neto de Souza Nery

**RECORRENTE:** - Fazenda Pública Municipal (para o Recurso de Ofício)  
Sr. Pedro Neto de Souza Nery (para o Recurso Voluntário)

**RECORRIDO:** Fazenda Pública Municipal (para o Recurso de Ofício)  
Sr. Pedro Neto de Souza Nery (para o Recurso Voluntário)

**RELATOR:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi para o Recurso de Ofício, negar provimento, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, Recurso Improvido. E para o Recurso Voluntário, não conhece-lo pela sua Intempestividade.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 2141/2018**

**“RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – O DECRETO Nº.10487/09 DEFINE O PRAZO RECURSAL EM 20 (VINTE) DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE CONHECE POR INTEMPESTIVO”.**

**FCCN, em 07 de junho de 2018.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

030028662/17

**NITERÓI**  
PREFEITURA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

  
Inscrição de Souza Duarte  
Mat. 225.514-8  
P/afm

**RECURSO: - 030/028662/2017**

**"SR. PEDRO NETO DE SOUZA NERY"**

**RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO**

**MATERIA: - REVISÃO DE LANÇAMENTO IPTU - INSCRIÇÃO 253767-8**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, recurso improvido. Quanto ao Recurso Voluntário, a decisão foi no sentido de não conhece-lo, face sua Intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº. 10487/09.

FCCN, em 07 de junho de 2018.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

Atividade de Souza Duarte  
Nº 226.514-9

FNPF, 12 de junho de 2018

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:  
"Acórdão nº2141/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTIMPESTIVIDADE - O DECRETO Nº. 10487/09 DEFINE O PRAZO RECURSAL EM 20 (VINTE) DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE CONHECE POR INTIMPESTIVO".

Senhora Coordenadora,

FCAD,

Ao

PROCESSO	030/028662/17	DATA	24/11/17	RUBRICA		FOLHAS	
----------	---------------	------	----------	---------	---	--------	---

Atividade de Souza Duarte  
Nº 226.514-9

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**Niterói!**  
PREFEITURA DE





QUINTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2018



PREFEITURA  
**NITERÓI**

*M.H.S. Farias*  
Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Atos do Secretário

**PORT. Nº 229/2018-** Remove **MARCOS DA SILVA GONÇALVES**, Agente Administrativo, nível 3, categoria VI, matrícula nº 1224.008-3, para a Secretaria Municipal de Administração. Referente ao Processo nº 20/2597/18.

**EXTRATO Nº 23/2018-GAB/SMA**

**INSTRUMENTO:** Reconhecimento de Dívida. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria de estado de Administração Penitenciária. **OBJETO:** reconhecimento, a liquidação e o pagamento a Secretaria de estado de Administração Penitenciária, da dívida líquida no valor total de R\$ 7.927,30 (sete mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta centavos), referente ao pagamento de **RESSARCIMENTO**. **PRAZO:** 14(quatorze) dias úteis, contados a partir da data de publicação do extrato. **VALOR:** R\$ 7.927,30 (sete mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta centavos). **VERBA:** P. T. nº 17010412201450955; C.D. nº 3319092000000; FONTE 100; Nota de Empenho nº 1520, datada de 24/05/2018. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 4.320/64 e despachos contidos no processo nº 180/064/2018. **DATA DA ASSINATURA:** 12 de Junho de 2018.

**EXTRATO Nº 24/2018-GAB/SMA**

**INSTRUMENTO:** Reconhecimento de Dívida. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. **OBJETO:** reconhecimento, a liquidação e o pagamento ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, da dívida líquida no valor total de R\$ 5.188,67 (cinco mil, cento e oitenta e oito mil e sessenta e sete centavos), referente ao pagamento de **RESSARCIMENTO**. **PRAZO:** 14(quatorze) dias úteis, contados a partir da data de publicação do extrato. **VALOR:** R\$ 5.188,67 (cinco mil cento e oitenta e oito mil e sessenta e sete centavos). **VERBA:** P. T. nº 17010412201450955; C.D. nº 3319092000000; FONTE 100; Nota de Empenho nº 1521, datada de 24/05/2018. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 4.320/64 e despachos contidos no processo nº 180/060/2018. **DATA DA ASSINATURA:** 13 de Junho de 2018.

**EXTRATO Nº 25 /2018-GAB/SMA**

**INSTRUMENTO:** Reconhecimento de Dívida. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração e Polícia Militar do Rio de Janeiro. **OBJETO:** reconhecimento, a liquidação e o pagamento a Polícia Militar do Rio de Janeiro, da dívida líquida no valor total de R\$ 25.999,94 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), referente ao pagamento de **RESSARCIMENTO**. **PRAZO:** 14(quatorze) dias úteis, contados a partir da data de publicação do extrato. **VALOR:** R\$ 25.999,94 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos). **VERBA:** P. T. nº 17010412201450955; C.D. nº 3319092000000; FONTE 100; Nota de Empenho nº 1523, datada de 24/05/2018. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 4.320/64 e despachos contidos no processo nº 180/384/2017. **DATA DA ASSINATURA:** 13 de Junho de 2018.

**EXTRATO Nº 26/2018-GAB/SMA**

**INSTRUMENTO:** Reconhecimento de Dívida. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração e Polícia Militar do Rio de Janeiro. **OBJETO:** reconhecimento, a liquidação e o pagamento a Polícia Militar do Rio de Janeiro, da dívida líquida no valor total de R\$ 64.153,94 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), referente ao pagamento de **RESSARCIMENTO**. **PRAZO:** 14(quatorze) dias úteis, contados a partir da data de publicação do extrato. **VALOR:** R\$ 64.153,94 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos). **VERBA:** P. T. nº 17010412201450955; C.D. nº 3319092000000; FONTE 100; Nota de Empenho nº 1522, datada de 24/05/2018. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 4.320/64 e despachos contidos no processo nº 180/006/2018. **DATA DA ASSINATURA:** 13 de Junho de 2018.

**Despachos do Secretário**

Processo nº 20/436 e 317/18- Arquiva-se de acordo com a conclusão da COPAD.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DESPACHOS DO PRESIDENTE DO FCCN**

30/28521/17 - EDUARDO A. DA SILVA. - "ACÓRDÃO Nº 2139/2018 - REVISÃO DE ITBI. DECISÃO DE OFÍCIO QUE SE NEGA - PROVIMENTO TENDO EM VISTA QUE A REVISÃO EFETUADA NO VALOR ORIGINÁRIO CONTOU COM A CONCORDÂNCIA DO REQUERENTE QUE SE ABSTEVE DE INTERPOR RECURSO VOLUNTÁRIO".

30/28662/17 - PEDRO NETO DE SOUZA NERY. - "ACÓRDÃO Nº. 2141/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - O DECRETO Nº. 10487/09 DEFINE O PRAZO RECURSAL EM 20 (VINTE) DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE CONHECE POR INTEMPESTIVO".



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028662/2017	24/11/2017	Neilberto Cezar das Neves Matr. 241/820-5	77

**Promoção nº 033/CEL/FSJU/2018**

AO ILMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA,

Trata-se de processo encaminhado para homologação, pelo Secretário Municipal de Fazenda, da decisão do Conselho de Contribuintes.

Em sua peça recursal o recorrente questiona o lançamento complementar de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, da inscrição nº 253.678-8. Porém, como exposto no voto do Representante da Fazenda (fls. 65/66), o Recurso Voluntário foi intempestivo (art. 33, § 2º, do Decreto 10.487/2008).

No tocante ao mérito, ressalta-se que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas na manifestação no parecer da FCEA de fls. 31/41, que embasou da decisão de 1ª Instância, cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.

Destaca-se que o i. Secretário Municipal de Fazenda é autoridade competente para homologar as decisões do Conselho de Contribuintes favoráveis à Administração Tributária, nos termos do artigo 24 da Lei nº 2.228/2005, artigo 40, §5º c/c 63 do Decreto nº 10.487/2009, *in verbis*:

*“Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.*

*§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.*

*§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.*

*§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.*

*§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.*

*§5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.*



Processo 030/028662/2017	Data 21/11/2017	Rubrica Nathalia Neves Matr. 241.620-5	Folha 77-V
-----------------------------	--------------------	--	---------------

Art. 63. Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto. – grifos postos.

Sendo assim, recomenda-se a homologação da decisão do Conselho de Contribuintes que não conheceu o Recurso Voluntário diante da sua intempestividade, ante o arrazoado de fls. 68-69, pelo Ilmo. Secretário Municipal e Fazenda.

Dessa forma, permanece hígida a decisão de primeira instância de fls. 42. Após a decisão de homologação pelo i. SMF, recomenda-se remessa dos autos para a FCTR, para adoção das providencias que reputar pertinente.

FSM, 28/06/2018.

**CARLOS EDUARDO LIMA**

SUPERINTENDENTE JURÍDICO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO


MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832



# NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

<b>Processo:</b> <b>030/028662/2017</b>	<b>Data:</b> 24/11/2017	<b>Rubr.:</b>  Regina Maria Teixeira Matr. 238.125-4	78
--	-------------------------	--	----

Considerando o previsto no art. 40 e parágrafos do Decreto nº 10.487/09, que devolve à instância superior o exame de toda matéria em discussão;

Considerando ainda que, na sequência, o § 5º estabelece que as decisões do Conselho serão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda;

E considerando, por fim, que o art. 63 do citado Decreto delega ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto;

Homologo a decisão proferida às fls. 71 deste processo na parte que não conhece do recurso voluntário, perante a sua intempestividade.

No que se refere ao recurso de ofício que impugna a decisão do Conselho de Contribuinte que deferiu parcialmente a impugnação restringindo-se ao lançamento complementar do IPTU apenas em relação ao exercício de 2017 da inscrição nº 2537678 e altera a data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora, que deverão incidir a contar de 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão. Acolho o parecer de fls. 77 à 77v, como fundamentação integrante desta decisão, opino pelo não provimento do recurso de ofício.

A Sua excelência o Prefeito do Município de Niterói para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Em, Niterói, 09 de julho de 2018.

  
Pablo Vinícius Gonçalves  
Secretário Municipal de Fazenda



**NITERÓI**  
PREFEITURA

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**

**GABINETE**

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/28662/17	24/11/2017		80

**Exmo. Sr. Prefeito,**

Ratifico integralmente a Promoção nº 033/CEL/FSJU/2018, fl. 77, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima.

Na Promoção em comento, o il. Superintendente corretamente recomendou a homologação do acórdão do Conselho, eis que o Recurso Voluntário foi intempestivo.

O ato homologatório foi devidamente realizado á fl. 78 pelo Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda, contudo, como igualmente ressaltado na peça, a competência para apreciação e julgamento do presente recurso é de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento, com a opinião jurídica deste Órgão.

Niterói, 03 de setembro de 2018.

Carlos Raposo

**Procurador Geral do Município**